

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2003

Institui o Programa Nacional de Defesa Biológica e dá outras providências.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relatora: Deputada Telma de Souza

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.716, de 2003, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, cria o Programa Nacional de Defesa Biológica, com a finalidade de estabelecer e implementar medidas de autoproteção nacional na área biológica, por meio do desenvolvimento de ações civis e militares para a prevenção e contenção biológicas e adoção de contramedidas, em consonância com a Política de Defesa Nacional.

Segundo a proposta, as medidas de autoproteção biológica que serão fixadas devem estar consentâneas com a atualidade e deverão adaptar-se aos novos modelos surgidos com o emprego de armas biológicas, permitindo a adequação e aperfeiçoamento dos sistemas de vigilância epidemiológica e de notificação compulsória de doenças.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade da criação de normas complementares concernentes à inspeção de instalações industriais biomédicas e farmacêuticas e à produção, aquisição e posse de possíveis armas biológicas, para a prevenção dos riscos do uso desse tipo de armas por grupos criminosos.



1C2B097419

Como justificativa para a iniciativa em análise, o autor alega, em apertada síntese, que o risco de ocorrência de uma guerra biológica veio à tona no cenário mundial, como atestam inúmeras notícias sobre o assunto – como os casos recentes de Antraz nos Estados Unidos e a conseqüente instauração do pânico na população civil –, salientando a possibilidade de colapso das principais fontes de riqueza e produção de uma nação.

Esses últimos acontecimentos, envolvendo agentes biológicos, teriam deixado claro que a confiança nas atuais estratégias de combate, prevenção e contenção a um possível ataque dessa natureza não seria efetiva, além de os recursos hospitalares, como número de leitos, recursos humanos, materiais e equipamentos, não serem suficientes em caso de um ataque maciço. Segundo o autor, o “impacto econômico de um ataque de grande magnitude poderia, facilmente, atingir a soma de 26 bilhões de dólares, para cada 100.000 pessoas atingidas”.

Assim, o nobre Deputado conclui que seria necessário o estabelecimento de programas de proteção, vacinação, antibiótico-profilaxia, antibioticoterapia e de treinamento dos profissionais de saúde, a fim de prevenir, diagnosticar, conter e tratar os eventos causados por agentes biológicos, como forma de minimizar os efeitos dessas armas e garantir estabilidade da população civil.

A proposição deverá ser apreciada, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA



1C2B097419

A preocupação externada pelo nobre autor do projeto em análise revela-se procedente, atual e vem ao encontro dos anseios da sociedade no que concerne à defesa nacional. As nações do mundo precisam desenvolver sistemas de proteção contra ameaças terroristas, em especial mecanismos que protejam os indivíduos de agravos causados por agentes biológicos e químicos, armas potenciais.

O mundo testemunhou, recentemente, a utilização, por grupos terroristas, do agente biológico “antraz” nos Estados Unidos, fato que trouxe pânico a vários países e aos seus sistemas de segurança, suscitando várias possibilidades da utilização desses tipos de armas. Ademais, diversos agentes patogênicos poderiam e podem ser utilizados, inclusive em guerras, fato que exige a delimitação de salvaguardas eficientes pelos Estados. Armas Biológicas são instrumentos com relativa facilidade de fabricação, uso e acesso, inclusive por terroristas, além de custo relativamente baixo e alto poder de letalidade.

O desenvolvimento da biotecnologia e da engenharia genética ampliam as possibilidades de uso de patógenos como armas de guerra. Modificações genéticas podem transformar bactérias e vírus, antes inofensivos, em armas fatais e de fácil propagação, com potencialidade para atingir milhares de pessoas em pouco tempo.

Apesar de a guerra não ser mais admitida pelo Direito Internacional, exceção feita aos casos de legítima defesa, na prática ela ainda constitui uma realidade. Alguns locais do planeta são focos de constantes e intensos combates militares e controvérsias que podem resultar no uso de agentes químicos ou biológicos.

Esse contexto exige, para a manutenção da paz e para a autodefesa dos povos, o desenvolvimento de medidas de prevenção, contenção e recuperação contra agravos causados por agentes biológicos e químicos, usados em guerra, por terroristas ou em outras situações emergenciais.

O projeto ora em análise prevê exatamente isso, mas se dirige de forma exclusiva à defesa biológica. Todavia, em situação similar estão as armas químicas, razão pela qual a atuação governamental deve ser dirigida para os dois tipos de armas. Algumas diretrizes desse tipo



1C2B097419

de programa precisam ser definidos em lei, não devendo ser remetidas à regulamentação da matéria.

Programas governamentais voltados para a defesa nacional devem prever ações estratégicas destinadas não só a prevenir o uso de armas químicas e biológicas, mas devem contemplar medidas de contenção da disseminação dos agentes e para a recuperação dos indivíduos atingidos.

Para uma atuação tempestiva e eficaz, torna-se primordial o fortalecimento do sistema de laboratórios, públicos e privados, no sentido de capacitá-los para detectar qual o agente está causando agravos em determinado momento. Quanto mais rápido o diagnóstico, mais rápida a adoção de contramedidas.

O treinamento e especialização de um corpo profissional dedicado aos agravos gerados por agentes químicos e biológicos também é necessário, assim como o gerenciamento de recursos e insumos estratégicos para a prevenção, contenção e recuperação desses agravos, como antibióticos, vacinas, soros e medicamentos.

Ademais, esse tipo de ação estatal deve contar com a cooperação de estados, municípios e do Distrito Federal. As dimensões continentais do Brasil e a heterogeneidade entre as suas regiões exigem uma atuação conjunta entre os entes políticos do país.

Ante o exposto, consideramos ser de bom alvitre a aprovação do projeto em análise, na forma do Substitutivo ora apresentado, anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Telma de Souza
Relatora



1C2B097419

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

AO PROJETO DE LEI Nº 2.716, DE 2003

Institui o Programa Nacional de Defesa Química e Biológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Nacional de Defesa Química e Biológica, com a finalidade de capacitar o país a prevenir e responder, com eficácia e efetividade, aos agravos causados por agentes químicos e biológicos, por meio do estabelecimento e implementação de ações estratégicas para a proteção nacional na área química e biológica, por meio de ações civis e militares, em consonância com a Política de Defesa Nacional.

§1º As ações estratégicas deverão contemplar medidas preventivas, de contenção e restauração da saúde coletiva, além de contramedidas necessárias à defesa nacional, direcionadas contra os agravos causados por agentes químicos e biológicos.

§2º O Programa de que trata o *caput* deverá ser executado e regulamentado pelo Poder Executivo, em especial pelos órgãos que detenham competências relacionadas às funções de saúde, segurança e defesa nacional.

Art. 2.º As medidas de autoproteção química e biológica a serem estabelecidas e implementadas deverão ser



1C2B097419

periodicamente revisadas para que se mantenham consentâneas com os avanços e descobertas científicas químicas e biológicas.

Parágrafo único. A revisão periódica deverá contemplar a forma de atuação dos sistemas de vigilância epidemiológica e de notificação compulsória de doenças, tornando-os adaptados aos paradigmas surgidos com o emprego de armas biológicas utilizadas em atentados terroristas.

Art. 3.º O Programa de que trata esta lei, deverá ter a participação, de forma conjunta e cooperativa, da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º A União poderá celebrar convênios e acordos congêneres para a execução do Programa Nacional de Defesa Química e Biológica.

Art. 5.º O Programa Nacional de Defesa Química e Biológica deverá se pautar pelas seguintes diretrizes:

I – definição de um sistema de vigilância e notificação compulsória sobre agravos com agentes químicos e biológicos;

II – capacitação laboratorial para a pesquisa e diagnóstico de agentes agravantes, em especial dos Laboratórios Centrais de Saúde Pública;

III – qualificação e treinamento de pessoal para a prevenção, tratamento e contenção de situações de risco à saúde coletiva causadas por agentes químicos ou biológicos;

IV – especialização de recursos humanos e de órgãos administrativos;

V – elaboração de base de dados sobre agentes químicos e biológicos utilizáveis como armas ou em atos terroristas, sintomas, formas de tratamento, antídotos, entre outras informações;



1C2B097419

VI – gerenciamento de recursos e insumos estratégicos para a prevenção, contenção e recuperação dos agravos químicos e biológicos.

Art. 6.º O Poder Executivo adotará, no âmbito da Administração Pública, as ações necessárias para a consecução e normatização do presente Programa.

Art. 7.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputada Telma de Souza
Relatora



1C2B097419